



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão Plenária

Reunião: Ordinária

nº. 04/2018

Decisão Plenária: nº. 24/2018 – PL/MA

Referência: 2553235/2018 - Cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Pós - Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Interessado: FACULDADE DE IMPERATRIZ – FACIMP/DEVRY

EMENTA: APROVA O CADASTRO DO CURSO PÓS - GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA/MA, apreciando o processo nº 2553235/2018 referente ao Cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Pós - Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho da FACULDADE DE IMPERATRIZ – FACIMP/DEVRY; Considerando as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no *caput* deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;** CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicitou seu registro no CREA-MA, e que o curso de Pós - Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea; CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro da Instituição e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Diretor; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Contrato Social; CNPJ; Regimento Interno da Instituição;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Portaria nº 1.294/2016 do MEC de Recredenciamento da Faculdade. Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Fotografias das instalações; Projeto Pedagógico Completo; Matriz Curricular; Formulário **A**, do CONFEA; Plano de Curso; Formulários **B** do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. **Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.** CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que o Curso possui 780 horas, atendendo o mínimo necessário para curso de Especialização *Latu Sensu*, conforme Parecer nº 19/87 do MEC; CONSIDERANDO que o Corpo Docente é constituído de 12 professores sendo: 03 (três) professores Mestres, 03 (três) Doutores e 01 (um) especialistas, atendendo a exigência de no mínimo 50 % de professores com títulos de Mestres ou Doutores exigidos pelo MEC; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991 dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Considerando que a Comissão de Ensino apreciou e recomendou a aprovação do curso; Considerando a Decisão da Câmara C.E.E.M.S.T/MA Nº 116/2018 que aprovou o cadastro do curso; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO que o assunto foi discutido na sessão plenária: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU: APROVAR** o Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de **Pós - Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho**, modalidade presencial da **FACULDADE DE IMPERATRIZ – FACIMP/DEVRY** Concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO (424-01-00)**, Grupo 4: Especiais, Modalidade 2: Especiais, Nível 4: Especialização, com atribuições regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991, DO CONFEA. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Eletricista **BERILO MACEDO DA SILVA**. Votaram favoravelmente os conselheiros: Votaram favoravelmente os conselheiros: EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO, GERALDO MENDES RIBEIRO FILHO, JÚLIO CESÁR NASCIMENTO SOUZA, DENIS SODRÉ CAMPOS, JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA, ARNALDO CARVALHO MUNIZ, ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO, NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO, RANYELLE RICARDO SANTOS, JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO, BENEDITO JACINTO MESQUITA, NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI, RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA, CLOVIS DA SILVA SOUZA SILVA E VALENTINO GUEDELHA CAMPOS.

Cientifique-se e Cumpra-se

São Luís, 08 de maio de 2018.


Berilo Macedo da Silva
Engenheiro Eletricista
Presidente do CREA-MA
RN 1101856505